



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09639/13*

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho  
 Natureza: Inspeção Especial de Obras – Exercício de 2012  
 Responsável: Francisco Andrade Carreiro  
 Interessado: Francisco das Chagas Soares de Souza  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO. Exercício de 2012. Ausência de máculas. Regularidade. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03226/14**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de inspeção de obras na Prefeitura Municipal de São Bentinho, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras e serviços de engenharia.

Para instrução inicial foram realizadas inspeções “in loco” no período de 21 a 25 de outubro de 2013, sendo acompanhadas pelo Sr. MANOEL DA COSTA ALMEIDA, Secretário de Agricultura do Município.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 05/09, com as colocações e observações a seguir resumidas:

As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de R\$2.192.183,28 correspondendo a 100% da despesa paga pelo Município em obras públicas no exercício de 2012 conforme Relatório de Obras obtido através do Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e relação a seguir:

Item	OBRA	VALOR PAGO (R\$)
1	Melhorias habitacionais em 14 casas (FUNASA)	188.875,28
2	Construção do açude público Forquilha	2.003.308,00
	<b>TOTAL</b>	<b>2.192.183,28</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09639/13*

No sobredito relatório, o Órgão Técnico concluiu como aceitáveis as despesas apresentadas com a **construção das 14 casas** no montante de R\$188.875,28. Entretanto, no tocante a **construção do açude forquilha** cuja despesa no exercício 2012 representou R\$2.003.308,00, sugeriu a notificação do ex-Prefeito para apresentar documentos relativos à construção do açude público Forquilha, em vista da ausência na Prefeitura dos boletins de medição, dos documentos de despesa, dos projetos das planilhas, sendo ainda detectadas falhas nas informações do GeoPB.

Notificados o ex-Gestor e o responsável pela empresa construtora do açude, Sr. FRANCISCO CHAGAS SOARES DE SOUZA, apresentou defesa apenas o último mencionado, acostando documentos de fls. 17/146.

Ao examinar os documentos o Órgão Técnico em relatório de fl. 150 informou que o interessado *“não apresentou, nesta oportunidade, os seguintes documentos: empenhos, notas fiscais e recibos referentes à 5ª medição, bem como o termo de recebimento definitivo da obra de Construção do Açude Forquilha, ausentes nos autos do presente processo.”*

Novamente notificado o ex-Prefeito silenciou.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão sem tramitar pelo Ministério Público e com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09639/13*

viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o Processo TC 09639/13, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no exercício 2012, no Município de São Bentinho, durante a gestão do Prefeito FRANCISCO ANDRADE CARREIRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09639/13*

Examinando o relatório técnico, observa-se a indicação de não haver condições para avaliar a obra de construção do açude Forquilha em vista de insuficiência documental.

A mencionada obra foi financiada, predominantemente com recursos federais, sem a indicação precisa de existência de excesso de custos na mesma, cabendo ao Tribunal comunicar aos órgãos competentes sobre as ocorrências detectadas pela Auditoria, inclusive com o envio das peças técnicas necessárias.

De fato, a partir dos dados constantes do relatório técnico produzido pela Auditoria, vislumbra-se que a obra custou R\$2.560.740,27, sendo R\$2.500.000,00 de recursos oriundos de convênio firmado entre o Município de São Bentinho e o Ministério da Integração Nacional – Secretaria Nacional da Defesa Civil (Convênio 01111/2008/2010). Ou seja, 97,62% de recursos federais.

Em se tratando da análise da execução na qual houve a aplicação de recursos oriundos da esfera federal quase na totalidade a apuração das responsabilidades e do efetivo dano causado não cabe a esta Corte de Contas. Vide art. 71, caput e inciso VI da Constituição Federal:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

*VI - **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos **repassados pela União mediante convênio**, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Desta forma, cabe expedir comunicação aos órgãos competentes, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências.

Assim, VOTO para que esta Câmara decida: **1) JULGAR REGULARES** as despesas custeadas com recursos municipais da obra de **melhorias habitacionais em 14 casas**; **2) COMUNICAR** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências, quanto à obra de construção do açude público Forquilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09639/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09639/13**, referentes à Inspeção de Obras no Município de **São Bentinho**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES** as despesas custeadas com recursos municipais da obra de **melhorias habitacionais em 14 casas**; **2) COMUNICAR** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competência, quanto à obra de construção do açude público Forquilha.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 15 de Julho de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO